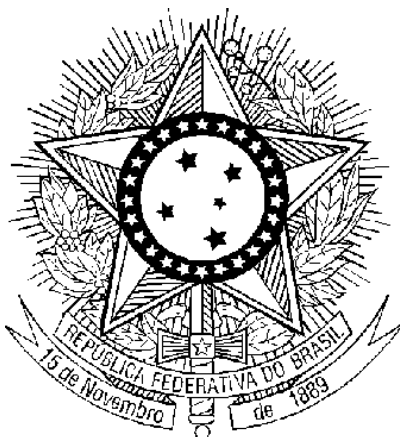


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.531-B, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Resende)

Autoriza o Poder Executivo a instituir Campus em Naviraí, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. TIRIRICA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no município de Naviraí/MS;

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Naviraí está localizada no Sudoeste de Mato Grosso do Sul, em ponto estratégico, com acesso às principais regiões do país.

A economia do município sustenta-se no setor produtivo. Considerado centro regional do extremo sul de Mato Grosso do Sul, pelo comércio e serviço que oferece, Naviraí possui várias empresas e cooperativas de grande porte, nos setores de açúcar e álcool (que está em expansão), algodão, soja, milho, dentre outros.

O município é considerado pelo empresariado local como um campo favorável para investimentos, por ser grande celeiro de matéria-prima, proporcionando baixo custo de produção.

A criação do *Campus* do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, no município de Naviraí, vem ao encontro do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica do Governo Federal, que pretende a implantação de escolas técnicas em cidades-pólo que apresentam potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária agroindústria e serviços.

Como os pólos serão fomentadores da educação e da qualificação profissional, com o objetivo de distribuir benefícios para um grande número de cidades do seu entorno, salientamos a posição geográfica de Naviraí: ao norte, o município de Jateí, ao sul, Itaquiraí e Iguatemi, a leste, o estado do Paraná e a oeste, Juti. A 355 quilômetros de Campo Grande, tem população estimada em 46 mil habitantes, dos quais 12% vivem na zona rural. A principal rodovia – a BR 163 – liga Naviraí a localidades do norte ao sul do Brasil e a países do Mercosul.

Diante das características e potencialidades acima elencadas, acreditamos que a instalação de um Campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul em Naviraí, voltado pra a formação e qualificação profissional em educação, contribuirá para impulsionar ainda mais o Estado sul-mato-grossense, localizado em um campo estrategicamente central, com a vantagem adicional de estar inserido no maior cinturão de produção de grãos e carne bovina do mundo, bem como todo o Brasil, tendo em vista a educação ser primordial para o desenvolvimento de um país.

Diante de todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 5.531, de 2009, visa autorizar o Poder Executivo a instituir, no Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, um *campus* do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, e, em consequência, praticar todos os atos necessários à sua implantação.

Evidenciamos, de pronto, a correção dos argumentos contrários à aprovação do presente projeto de lei, segundo os quais, após a edição da Lei 11.892/08, que criou os Institutos Federais, a criação de um novo *campus* corresponde à instalação de uma unidade descentralizada para execução de atividades sob responsabilidade dos Institutos Federais, ação essa que diz respeito à organização e ao funcionamento daquelas autarquias, devendo a instituição de um novo *campus* ser feita por ato do Poder Executivo, sem necessidade de autorização legislativa.

De forma idêntica, cedemos à argumentação de que a criação dos cargos necessários ao funcionamento de novos *campi* necessita da aprovação de lei pelo Congresso Nacional, sendo a iniciativa legislativa, no entanto, adstrita à competência privativa do Presidente da República, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

Discordamos frontalmente, entretanto, de que os argumentos apresentados sejam de mérito ou mesmo cabíveis no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, posto que tratam basicamente de matéria constitucional, adstrita ao âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa – RICD.

Além disso, o RICD dispõe também, em seu art. 55, que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir tal regra.

Resta inabalado, portanto, o mérito da proposição, que visa atender, com a oferta de educação profissional, científica e tecnológica, a uma região do Estado do Mato Grosso do Sul com vocação para o desenvolvimento industrial, agroindustrial e de serviços.

Concluímos, portanto, ante o exposto, pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.531, de 2009.

Sala da Comissão, em 14 de Setembro de 2011.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.531/09, nos termos do parecer do Deputado Daniel Almeida, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Irajá Abreu passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Efraim Filho, Elcione Barbalho e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IRAJÁ ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.531, de 2009, visa autorizar o Poder Executivo a instituir, no Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, um campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 11.892, de 2008.

Além disso, a proposição em tela também autoriza aquele Poder da União a praticar todos os atos necessários à implantação do referido campus.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO

A Lei 11.892/08 criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia para substituir os antigos Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas e as Escolas Agrotécnicas Federais.

A partir daí, os Institutos Federais, de natureza autárquica, foram definidos como instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas.

Assim, com a nova estrutura educacional, a partir da edição da referida lei, a expansão do ensino profissional na esfera federal deverá ocorrer por meio de tais institutos e da descentralização de suas atividades a partir da implantação de campi nos limites de suas respectivas áreas de atuação territorial.

A Lei 11.892/08 criou trinta e oito Institutos Federais, entre os quais o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, e estabeleceu que a relação dos campi integrantes de suas estruturas seria definida em ato do Ministério da Educação.

Após isso, para que outros Institutos Federais sejam criados é necessária a aprovação de lei específica, uma vez que a Constituição Federal determina que os órgãos da administração pública federal sejam criados por meio de lei, em sentido formal (art. 48, XI, e art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal).

A criação de um novo campus, no entanto, corresponde à instalação de uma unidade descentralizada para execução de atividades sob responsabilidade dos Institutos Federais. Desta forma, como a ação diz respeito à organização e ao funcionamento daquelas autarquias, a instituição de um campus deve ser feita por ato do Poder Executivo, sem necessidade de autorização legislativa.

Quanto à criação dos cargos necessários ao funcionamento de novos campi, há a necessidade de aprovação de lei pelo Congresso Nacional, porém a iniciativa legislativa, nesse caso, é privativa do Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, segundo a qual não é admissível lei autorizativa para esse fim, conforme juízo expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, a qual estabelece que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Concluímos, portanto, ante todo o exposto, pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.531, de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.531, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir Campus em Naviraí, no Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei, conforme o Parecer Vencedor do Relator, Deputado Daniel Almeida.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo incentivar a criação de um **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, no Município de Naviraí, nesse mesmo Estado.

Nos termos da Justificação do autor do projeto, “*A criação do Campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, no município de Naviraí, vem ao encontro do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica do Governo Federal, que pretende a implantação de escolas técnicas em cidades-pólo que apresentam potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços.*”

Concordamos e apoiamos a iniciativa em vista da posição estratégica desse município. Nos termos da justificação do autor do projeto, Naviraí está localizado no “*maior cinturão de produção de grãos e carne bovina do mundo*”. Além disso, a BR 163 liga Naviraí a localidades do norte e sul do País, bem como a países do Mercosul.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados, pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.531, de 2009, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para o Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2012.

Deputado TIRIRICA
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de um **campus** no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, no Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de um **campus** no Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, no Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

Deputado TIRIRICA

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de um **campus** no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, no Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Aloizio Mercadante:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 5.531, de 2009, de autoria do Ilustre Deputado Geraldo Resende, que autoriza o Poder Executivo a criar um **campus** no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, no Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul. Em sua justificação, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“A criação do Campus do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, no município de Naviraí, vem ao encontro do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica do Governo Federal, que pretende a implantação de escolas técnicas em cidades-pólo que apresentam potencial de crescimento e necessidade de formação de mão-de-obra para a indústria, agropecuária, agroindústria e serviços.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Tiririca, apoia a proposição nos seguintes termos:

“Concordamos e apoiamos a iniciativa em vista da posição estratégica desse município. Nos termos da justificção do autor do projeto, Naviraí está localizado no “maior cinturão de produção de grãos e carne bovina do mundo”. Além disso, a BR 163 liga Naviraí a localidades do norte e sul do País, bem como a países do Mercosul.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

Deputado TIRIRICA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.531/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiririca. Absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.531, de 2009, pretende instituir *campus em Navaraí*, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, criado pela lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovada nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida, porém, com voto em separado do Deputado Irajá Abreu pela rejeição do projeto.

Na Comissão de Educação e Cultura – CEC, a proposta foi rejeitada nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais, todavia, com envio de indicação para o Poder Executivo. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.531, de 2009**.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada Tereza Cristina
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 5.531, de 2009, sujeito à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira.

Durante a discussão da matéria, na reunião da Comissão realizada em 24 de junho, o Deputado Silvio Torres sugeriu, por se tratar de projeto de caráter meramente autorizativo, que fosse corroborada a indicação realizada pela Comissão de Educação e Cultura ao Poder

Executivo, acatada por esta relatora, com a qual aquiesceu o Colegiado, de forma que apresentamos esta Complementação.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.531, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

DEPUTADA TEREZA CRISTINA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.531/2009, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tereza Cristina, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Elizeu Dionizio, Enio Verri, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Renzo Braz, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Leandre, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO